



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 01/12/1997
C	<i>[Assinatura]</i>
	Rubrica

Processo : 13822.000014/96-26
Acórdão : 203-03.265
Sessão : 03 de julho de 1997
Recurso : 101.315
Recorrente : SANTA ROSA MERCANTIL AGROPECUÁRIA LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

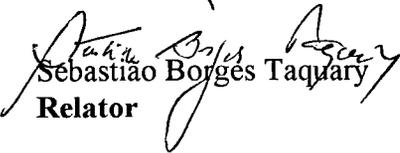
**FINSOCIAL - ALÍQUOTA - MULTA DE OFÍCIO - A alíquota da Contribuição ao FINSOCIAL é de 0,5% (art. 1º, § 1º, do Decreto-Lei nº 1.940/82). A multa de ofício foi reduzida para 75% (art. 43 da Lei nº 9.430/97).
Recurso provido parcialmente.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: SANTA ROSA MERCANTIL AGROPECUÁRIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues e Mauro Wasilewski.

Sala das Sessões, em 03 de julho de 1997


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Sebastião Borges Taquary
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros F. Maurício R. de Albuquerque Silva, Francisco Sérgio Nalini, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Renato Scalco Isquierdo, Henrique Pinheiro Torres (Suplente) e Roberto Velloso (Suplente).

mdm/AC-GB



Processo : 13822.000014/96-26
Acórdão : 203-03.265

Recurso: 101.315
Recorrente : SANTA ROSA MERCANTIL AGROPECUÁRIA LTDA.

RELATÓRIO

No dia 14.02.96, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 03 contra a empresa SANTA ROSA MERCANTIL AGROPECUÁRIA LTDA., dela exigindo a Contribuição ao FINSOCIAL (sob a alíquota de 0,5%), juros de mora e multa proporcional, no total de 100.206,67 UFIR.

Defendendo-se, a autuada apresentou a Impugnação de fls. 10/12, postulando o decreto de improcedência da peça básica, ao argumento de que a exigência padece de inconstitucionalidade.

A Decisão Singular de fls. 14/16 julgou procedente a ação fiscal e manteve, no todo, a exigência aos fundamentos assim ementados:

“**FINSOCIAL** - mantém-se a exigência da Contribuição ao Fundo de Investimento Social à alíquota de 0,5%, com base na Medida Provisória nº 1.490-13, de 05/09/96, D.O.U de 06/09/96.

MULTA DE OFÍCIO - Aplica-se a multa prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91, nos casos de lançamento de ofício, em razão da falta ou insuficiência de recolhimento de impostos e contribuições.”

Com guarda do prazo legal (fls. 20), veio o Recurso Voluntário de fls. 21/23, postulando a redução do valor do crédito tributário, em razão do recolhimento parcial, comprovado nas guias de fls. 25, aos argumentos expendidos na defesa.

Na forma regimental vigente (Portaria nº 260/95, art. 1º), devidamente intimada, a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, em suas contra-razões de fls. 27/29, manifestou-se pela confirmação da decisão recorrida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13822.000014/96-26
Acórdão : 203-03.265

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

Verifico, dos autos, que tanto a peça impugnatória como o recurso voluntário nada contém, em termos de provas e argumentos, capaz de infirmar, no seu todo, a exigência confirmada pela decisão recorrida.

Com efeito, a Contribuição ao FINSOCIAL acha-se exigida sob a alíquota de 0,5%, na conformidade do artigo 1º, § 1º, do Decreto-Lei nº 1.940/82, bem como se conforma com a iterativa jurisprudência do Segundo Conselho de Contribuintes.

Verifico, por outro lado, que a multa foi exigida nos percentuais de 50%, de 30.04.91 a 31.05.91; de 80% em 30.06.91; e de 100%, de 31.07.91 a 31.03.92 (fls. 02).

Esses percentuais, de 80% e de 100%, não de ser reduzidos para 75%, por força do art. 43 da Lei nº 9.430/97, de aplicação retroativa, na conformidade do Ato Declaratório nº 01/97.

Quanto à TRD, incidente na autuação, verifico que não procede, eis que, nesse particular, tem-se a IN/SRF nº 31/97, que já a excluiu dos créditos tributários, ainda em tramitação, nos órgãos da Receita Federal, inclusive, retroativamente.

Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de dar provimento, em parte, ao recurso voluntário, para, em reformando a decisão recorrida, reduzir a multa dos percentuais de 80% e de 100%, para 75%.

É como voto.

Sala das Sessões, em 03 de julho de 1997


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY